**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011523-50.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Práticas Abusivas** 

Requerente: Eder Junior da Silva

Requerido: Estancia Terapêutica Rei Davi

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

EDER JÚNIOR DA SILVA, já qualificado, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência contra ESTÂNCIA REI DAVI, também qualificada, alegando tenha celebrado contrato de prestação de serviços com a requerida voltada à recuperação e reinserção social de dependentes químicos e/ou alcoólicos, mediante internação no centro de reabilitação pelo período de 09 meses ao custo mensal de R\$ 900,00, contudo, antes de completar o prazo do contrato, decidiu encerrar o tratamento, não obstante o que, a requerida exigiu o pagamento de multa por rescisão contratual, de modo que só conseguiu deixar a clínica com o auxílio da Polícia Militar, de modo que seus objetos pessoais como RG, carteira de trabalho, mala de viagem, roupas e sapatos ficaram nas dependências da requerida, à vista do que requereu a título de tutela de urgência a busca e apreensão de seus objetos pessoais e, ao final, a confirmação da tutela com a condenação da requerida a lhe devolver seus pertences.

A tutela de urgência foi deferida parcialmente e a requerida, citada, deixou de apresentar resposta.

É o relatório.

## DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo que a revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 344, do CPC.

Logo, no presente caso, decorre dos efeitos da revelia a presunção de veracidade acerca da alegação contida na inicial de que os pertences do autor foram retidos indevidamente pela requerida.

A ação, portanto, é procedente, para condenar a requerida à devolver ao autor seu RG, Carteira de Trabalho, mala de viagem, roupas, sapatos descritos na inicial.

A ré sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré ESTÂNCIA REI DAVI a restituir ao autor EDER JÚNIOR DA SILVA seus pertences pessoais descritos na inicial; e CONDENO a ré ao pagamento das

despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 01 de março de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA